



**GOVERNO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Saúde**  
**Superintendência de Planejamento em Saúde**  
**Diretoria de Atenção Primária à Saúde**



Informação nº 024 /2023

Florianópolis, 03 de janeiro de 2024.

Referência: Processo SCC 00015392/2023 - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0220/2023, que "Institui o Estatuto do Portador de Diabetes, no âmbito do Estado do Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado(a) Sr(a).

Em resposta ao processo SCC 000015392/2023 - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0220/2023, que "Institui o Estatuto do Portador de Diabetes, no âmbito do Estado do Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) esclarece-se que:

Diabetes mellitus é uma doença causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo. A insulina é um hormônio que tem a função de quebrar as moléculas de glicose (açúcar) transformando-a em energia para manutenção das células do nosso organismo. O controle inadequado pode levar a complicações no coração, nas artérias, nos olhos, nos rins e nos nervos. Em casos mais graves, o diabetes pode levar à morte.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem atualmente, no Brasil, mais de 13 milhões de pessoas vivendo com a doença, o que representa 6,9% da população

nacional. A melhor forma de prevenir é praticando atividades físicas regularmente, mantendo uma alimentação saudável e evitando consumo de álcool, tabaco e outras drogas. Comportamentos saudáveis evitam não apenas o diabetes, mas outras doenças crônicas, como o câncer.

A crescente prevalência de diabetes em todo o mundo é impulsionada por uma complexa interação de fatores socioeconômicos, demográficos, ambientais e genéticos. O aumento contínuo se deve, em grande parte, ao aumento do diabetes tipo 2 e dos fatores de risco relacionados, que incluem níveis crescentes de obesidade, dietas não saudáveis e falta de atividade física. No entanto, os níveis de diabetes tipo 1, com início na infância, também estão aumentando.

Importante destacar que, mundialmente, o diabetes se configura como um sério problema de saúde pública, cujas previsões vêm sendo superadas a cada nova triagem. Por exemplo, em 2000, a estimativa global de adultos vivendo com diabetes era de 151 milhões. Em 2009, havia crescido 88%, para 285 milhões. Em 2020, calcula-se que 9,3% dos adultos, entre 20 e 79 anos (assombrosos 463 milhões de pessoas) vivem com diabetes. Além disso, 1,1 milhão de crianças e adolescentes com menos de 20 anos apresentam diabetes tipo 1.

Sobre a iniciativa que visa criar o "Estatuto do Portador de Diabetes" no âmbito do Estado de Santa Catarina, é válido observar que já existe, em escala nacional, a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética. Esta política estabelece uma série de diretrizes vinculadas às temáticas em questão. Cabe ressaltar que tais diretrizes têm sido objeto de discussão no âmbito do Congresso Nacional, onde se verificam projetos de lei direcionados ao aprimoramento das políticas em questão, a exemplo do Projeto de Lei 520/21, o qual já obteve aprovação no Senado.

Nesse contexto, é imperativo destacar a fundamental importância de assegurar a uniformização das políticas públicas de saúde, para que não haja divergências que possam resultar em fragmentação e inconsistência nas políticas de saúde, comprometendo a efetividade das medidas implementadas.

A coerência entre as esferas estadual e nacional não apenas consolida um arcabouço normativo mais robusto, mas também promove a eficácia das ações empreendidas. A uniformidade nas diretrizes é essencial para evitar disparidades, garantir a consistência nas abordagens e potencializar os esforços de prevenção e assistência em todo o país.

Diante desse cenário, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição legislativa aqui analisada, visto que em vez de fortalecer e complementar as ações já em curso, a aprovação desse projeto poderia resultar em uma duplicidade de esforços (considerando a existência de uma Política Nacional) e na fragmentação dos recursos disponíveis.

Atenciosamente,

Angela Maria Blatt Ortiga  
**Diretora de Atenção Primária**  
*[assinatura digitalmente]*

Referência: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/diabetes>



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XIQ16I57**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 03/01/2024 às 17:50:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MzkyXzE1NDA3XzlwMjNfWEIRMTZJNTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015392/2023** e o código **XIQ16I57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 3/2024/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 15392/2023

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0220/2023, que “Institui o Estatuto do Portador de Diabetes, no âmbito do Estado do Santa Catarina e dá outras providências”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1170/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0220/2023, que “*Institui o Estatuto do Portador de Diabetes, no âmbito do Estado do Santa Catarina e dá outras providências.*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde, que acostou ao feito Informação nº 024/2024.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022<sup>2</sup>** e nº **2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 0220/2023 visa *“Instituir o Estatuto do Portador de Diabetes, no âmbito do Estado do Santa Catarina e dá outras providências.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, à Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 024/2024 (fls. 26/29), *in verbis*:

[...]

Sobre a iniciativa que visa criar o "Estatuto do Portador de Diabetes" no âmbito do Estado de Santa Catarina, é válido observar que já existe, em escala nacional, a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética. Esta política estabelece uma série de diretrizes vinculadas às temáticas em questão. Cabe ressaltar que tais diretrizes têm sido objeto de discussão no âmbito do Congresso Nacional, onde se verificam projetos de lei direcionados ao aprimoramento das políticas em questão, a exemplo do Projeto de Lei 520/21, o qual já obteve aprovação no Senado.

Nesse contexto, é imperativo destacar a fundamental importância de assegurar a uniformização das políticas públicas de saúde, para que não haja divergências que possam resultar em fragmentação e inconsistência nas políticas de saúde, comprometendo a efetividade das medidas implementadas.

A coerência entre as esferas estadual e nacional não apenas consolida um arcabouço normativo mais robusto, mas também promove a eficácia das ações empreendidas. A uniformidade nas diretrizes é essencial para evitar disparidades, garantir a consistência nas abordagens e potencializar os esforços de prevenção e assistência em todo o país.

Diante desse cenário, **opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição legislativa aqui analisada**, visto que em vez de fortalecer e complementar as ações já em curso, a aprovação desse projeto poderia resultar em uma duplicidade de esforços (considerando a existência de uma Política Nacional) e na fragmentação dos recursos disponíveis.



Desse modo, segundo consta do documento exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA**<sup>5</sup>  
Procurador do Estado

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).

<sup>5</sup> Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 062/2022, DOE 25.02.2022). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



**DESPACHO**

Acolho as informações da área técnica de (fls. 26/29) acerca do Projeto de Lei nº 0220/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO**  
Secretária de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D5W8N11X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 04/01/2024 às 14:15:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 05/01/2024 às 19:41:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MzkyXzE1NDA3XzlwMjNfRDVXOE4xMVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015392/2023** e o código **D5W8N11X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.